



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.899 - DF (2012/0110809-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 18, § 3º e 21, da LC 109/2001 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O aresto estadual concluiu que não houve excesso de execução no cômputo dos juros remuneratórios sobre a quantia exequenda após o desligamento dos agravados do quadro de participantes da entidade ora agravante. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.899 - DF (2012/0110809-6)

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, em face de decisão de fls. 533-534, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo regimental, o agravante alega que todas as matéria aduzidas nas razões do recurso especial inadmitido teriam sido prequestionadas, não sendo aplicável na espécie, a incidência da Súmulas 211/STJ. Argumenta, ainda, que não incidiria na espécie as Súmulas 5 e 7/STJ, porquanto não se pretende o reexame de provas.

Postula a reforma da decisão agravada, a fim de permitir o trânsito do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.899 - DF (2012/0110809-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os temas insertos nos arts. 18, § 3º e 21, da LC 109/2001 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O aresto estadual concluiu que não houve excesso de execução no cômputo dos juros remuneratórios sobre a quantia exequenda após o desligamento dos agravados do quadro de participantes da entidade ora agravante. A reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. O recurso não merece acolhida.

O agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão do decisório ora agravado, que merece ser mantido por seus próprios fundamentos:

De início, verifico que os temas insertos nos arts. 18, § 3º e 21, da LC 109/2001 e 333, I, do Código de Processo Civil, não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ.

Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

3. Por outro lado, verifico que o aresto estadual ao analisar a demanda, consignou:

[...] note-se que no título exequendo não há qualquer indicação de que os juros estatutários incidirão em data posterior ao desligamento dos embargados do Plano de Benefícios, de onde se conclui que referidos juros devem ser calculados de acordo com o Estatuto e o Regulamento da entidade.

Outrossim, destaco que juros remuneratórios não podem ser confundidos com juros moratórios. Estes, previstos no artigo 90 do Estatuto e 30 do Regulamento, são devidos após o desligamento do associado, enquanto não efetivamente pagas as parcelas devidas, a título de mora. Já os juros estatutários (remuneratórios ou contratuais), estabelecidos no art. 20, inciso II, do Regulamento, destinam-se a remunerar o capital vertido à PREVI pelo associado e portanto, devem incidir enquanto o montante estiver em poder da entidade, ou seja, até a data do desligamento.

[...]

A alegação do apelante no sentido de que houve bis in idem também não é procedente, pois antes do desligamento do plano incidem juros estatutários e, após o desligamento, somente incidem juros de mora.

Destarte, a análise das razões recursais e a reforma do aresto hostilizado, com a desconstituição de suas premissas como pretende o recorrente, demandaria reexame de todo âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. Diante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0110809-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 183.899 / DF**

Números Origem: 1119053120068070001 20050110967787 20060111119059 20060111119059AGS

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : CHARLES ALEXANDRE DE SOUZA ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO : SAULO RODRIGUES MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.